

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

STF .....	4
1- Pautas de julgamento .....	4
Julgamento Virtual – Plenário (22/05/2026 a 29/05/2026) .....	4
1) STF analisa a responsabilização de investidores em dívidas referentes a recuperação judicial (AgInt na ADC 100).....	4
2) STF retoma julgamento sobre a (in)constitucionalidade na obrigatoriedade de investimentos em créditos de carbono por seguradoras e entidades de previdência complementar (ADI 7795) ...	5
3) STF analisa o creditamento de ICMS na aquisição de fluido de perfuração e querosene de aviação antes de 2033 (AgInt nos AREs 1576568, 1571028, 1576495 e 1575832).....	6
2- Resultados de julgamento .....	6
Julgamento Virtual – Plenário (15/05/2026 a 22/05/2026).....	6
1) STF forma divergência em julgamento acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536).....	6
2) STF forma maioria pela constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516).....	7
3) STF forma divergência em possível omissão no julgamento de legislação que introduziu diferenciações entre empresas do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo em relação aos demais bens na Zona Franca de Manaus (EDs na ADI 7239) .....	8
4) STF forma maioria e referenda medida cautelar sobre a destinação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários à CVM (MC na ADI 7791) .....	9
Julgamento Presencial – 1ª Turma (19/05/2026) .....	10
1) STF adia julgamento sobre possível omissão quanto à retenção de receita de ICMS pertencente aos Municípios (EDs na Rcl 81575).....	10
2) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de modulação dos efeitos da concessão de imunidade tributária sobre a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (Segundos EDs no RE 1548661).....	10
Julgamento Presencial – Plenário (21/05/2026).....	11
1) STF adia julgamento sobre a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e TEA (ADIs 7779 e 7790) .....	11
STJ .....	12
1- Resultados de julgamento.....	12
Julgamento Presencial.....	12
Primeira Turma – 19/05/2026 – 14h .....	12
1) STJ retira de pauta julgamento sobre o marco para caracterização de fraude à execução em caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador (REsp 2117867).....	12
2) STJ forma entendimento de que receitas financeiras de incorporadora não se submetem ao Regime Especial de Tributação (REsp 2149868).....	13

<b>Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h.....</b>	<b>13</b>
1) STJ mantém o pagamento cumulativo de <i>royalties</i> marítimos e terrestres a Município com instalações de embarque e desembarque (REsp 1698410).....	13
2) STJ entende pela possibilidade de creditamento de PIS/COFINS na aquisição de soja submetida à suspensão de tributação (REsp 2165276).....	14
3) STJ adia julgamento acerca da incidência de ISS sobre honorários sucumbenciais recebidos por sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional (REsp 2262105) .....	14
4) STJ forma entendimento de que portador de visão monocular faz jus à isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor (REsp 2267089) .....	15
5) STJ forma entendimento de que ação de repetição de indébito tributário se sujeita ao prazo quinquenal (AREsp 3203727) .....	15

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Virtual – Plenário (22/05/2026 a 29/05/2026)

1) STF analisa a responsabilização de investidores em dívidas referentes a recuperação judicial (AgInt na ADC 100)

**Relator:** Min. Flávio Dino

**Partes:** Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP) x Presidente da República e outros

**Status:** O Relator proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, de modo a manter decisão monocrática que não conheceu da ação, por entender que não há controvérsia constitucional relevante, mas apenas discussão sobre aplicação concreta de institutos trabalhistas.

Contudo, inaugurou divergência o Ministro Gilmar Mendes, no sentido de dar provimento ao Agravo Interno, por entender que há controvérsia judicial relevante. Segundo o Ministro, decisões da Justiça do Trabalho têm afastado a aplicação do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao reconhecerem grupo econômico ou sucessão empresarial para responsabilizar investidores e novos administradores por dívidas de empresas em recuperação judicial, o que esvaziaria a proteção conferida pela Lei de Falências e geraria insegurança jurídica relevante.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se no Agravo Interno se decisões da Justiça do Trabalho quanto à aplicação do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que afasta a responsabilização de credores, investidores e novos administradores por dívidas de empresas em recuperação judicial, com base em grupo econômico e sucessão empresarial, configuram controvérsia judicial constitucional relevante.

---

A Agravante sustenta que tais decisões, embora não declarem expressamente a inconstitucionalidade do dispositivo, acabam negando sua eficácia prática, em afronta à cláusula de reserva de plenário e à segurança jurídica.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retoma julgamento sobre a (in)constitucionalidade na obrigatoriedade de investimentos em créditos de carbono por seguradoras e entidades de previdência complementar (ADI 7795)

**Relator:** Min. Flávio Dino

**Partes:** Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização x Presidência da República e Congresso Nacional

**Status:** O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que decidiu acompanhar o entendimento do Relator, Ministro Flávio Dino.

Anteriormente, o Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, votou para julgar procedente ação, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 15.042/2024, sob fundamento de que a obrigação de aquisição de créditos de carbono impôs ônus desproporcional a entidades que não são grandes emissoras de gases de efeito estufa, violando a isonomia, o princípio do poluidor-pagador, a livre iniciativa e a segurança jurídica.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 15.042/2024, que impõe a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras locais a obrigação de destinar parte de suas reservas técnicas à aquisição de créditos de carbono ou cotas de fundos vinculados a ativos ambientais.

A Requerente sustenta que a norma é formal e materialmente inconstitucional, sob os argumentos de que: (i) a matéria estaria sujeita à reserva de lei complementar, nos termos dos arts. 192 e 202 da Constituição; (ii) houve violação ao devido processo legislativo; e (iii) a imposição compulsória de investimentos em créditos de carbono afrontaria os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e do poluidor-pagador.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa o creditamento de ICMS na aquisição de fluido de perfuração e querosene de aviação antes de 2033 (AgInt nos AREs 1576568, 1571028, 1576495 e 1575832)

**Relator:** Min. Alexandre de Moraes

---

**Partes:** Estado do Rio de Janeiro x Petróleo Brasileiro SA - Petrobras

---

**Status:** O Relator proferiu voto para negar provimento aos Agravos Internos do Estado, sob fundamento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, de modo que não poderia ser analisada pelo STF.

Assim, defende a manutenção do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o fluido de perfuração e o querosene de aviação, embora classificados como bens de uso e consumo, são essenciais à atividade de extração de petróleo e, por isso, autorizam o aproveitamento de créditos de ICMS antes de 2033.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Agravos Internos o creditamento de ICMS na aquisição de fluido de perfuração e querosene de aviação antes de 2033, marco previsto no art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/1996 para o aproveitamento de créditos relativos a bens de uso e consumo do estabelecimento.

O Estado sustenta possível violação ao art. 155, § 2º, I e XII, "c", da Constituição Federal, ao ser autorizado o crédito com base no critério da essencialidade, apesar de os bens não se incorporarem fisicamente à mercadoria produzida.

Assim, defende que a não cumulatividade do ICMS adota o regime de crédito físico, de modo que bens de uso e consumo somente poderiam gerar crédito a partir do prazo legal diferido para 2033.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Resultados de julgamento

### Julgamento Virtual – Plenário (15/05/2026 a 22/05/2026)

1) STF forma divergência em julgamento acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536)

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

---

**Requerente:** União (Fazenda Nacional) vs. Coomed – Cooperativa Médica LTDA

---

**Status:** O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux, Edson Fachin e André Mendonça, divergiu do então Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto

---

---

divergente, o Ministro negou provimento ao recurso da União, bem como propôs a fixação das seguintes teses:

*1. Viola o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo a cobrança de PIS/COFINS ou de CSLL a cooperativas de serviços por serviços prestados por cooperados a terceiros tomadores;*

*2. O cooperado pessoa jurídica prestador de serviços a terceiro tomador, no contexto das cooperativas de serviços, é o contribuinte de direito do PIS/COFINS e da CSLL concernente a essa prestação, inexistindo essas tributações se o prestador for cooperado pessoa física*

O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, proferiu voto para, reafirmando o entendimento dos Temas 177 e 363/STF, dar provimento ao recurso da União, a fim de reconhecer a constitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos, praticados com terceiros não associados, nos termos da legislação aplicável. Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

*‘É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo’*

Assim, o placar de momento é de 5x3 em favor da divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli.

---

**Detalhamento:** Discute-se a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria pela constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516)

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

---

**Partes:** Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais LTDA x União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Luiz Fux, Edson Fachin, Carmem Lúcia e André Mendonça, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese:

---

---

*É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho.*

Assim, o placar no momento é de 8x0 em favor do entendimento do Relator.

---

**Detalhamento:** Discute-se a possibilidade de inclusão na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma divergência em possível omissão no julgamento de legislação que introduziu diferenciações entre empresas do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo em relação aos demais bens na Zona Franca de Manaus (EDs na ADI 7239)

---

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

---

**Embargante:** Partido Popular Socialista

---

**Status:** O Ministro Dias Toffoli, acompanhado dos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, divergiu do então Relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

Em seu voto divergente, o Ministro Dias Toffoli votou por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º e, por arrastamento, do art. 10, inciso II, da Lei nº 14.183/2021.

Assim, o Ministro reconheceu que houve omissão, especialmente quanto ao “jabuti legislativo” e à extensão dos benefícios fiscais da ZFM, pois a corrente vencedora não teria enfrentado a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, inserida sem pertinência temática na conversão da MP, nem considerado que o petróleo não constava da redação original do art. 37 do Decreto-Lei nº 288/1967.

Enquanto isso, o Relator, acompanhado dos Ministros Flávio Dino, Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, por ausência dos requisitos de embargabilidade.

O placar de momento é de 4x5 em favor da divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Embargos de Declaração a presença de possíveis omissões no julgamento que declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 14.183/2021 e fixou a seguinte tese: *'É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original'*.

O Embargante sustenta que há omissão em relação à arguição de inconstitucionalidade formal acerca da não recepção do artigo 37 do DL nº 288/1967,

---

---

bem como contradição interna no que diz respeito à interpretação conferida à alteração promovida pelo art. 8º da Lei nº 14.183/2021, sendo inconstitucional a diferenciação dos benefícios fiscais a diferentes contribuintes no âmbito da Zona Franca de Manaus.

---

[> Voltar ao sumário](#)

#### 4) STF forma maioria e referenda medida cautelar sobre a destinação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários à CVM (MC na ADI 7791)

**Relator:** Min. Flávio Dino

---

**Partes:** Diretório Nacional do Partido Novo

---

**Status:** O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, André Mendonça e Cármen Lúcia, proferiu voto para referendar integralmente a liminar, que foi concedida parcialmente, para determinar:

- I. *A destinação à Comissão de Valores Mobiliários da arrecadação futura da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM), com observância do regime constitucional da Desvinculação das Receitas da União (DRU), vedada, quanto à parcela remanescente após a incidência desse instituto, qualquer forma de retenção pelo Tesouro Nacional, assegurando-se a afetação dos recursos à finalidade específica que fundamenta a instituição da exação, mantendo a vinculação e a contraprestação típicas das taxas.*
- II. *A apresentação de Plano Emergencial de Reestruturação da Atividade Fiscalizatória. Fixo o prazo de 20 dias corridos para que a União apresente o plano operacional de emergência para o exercício de 2026.*

Em seu voto, o Ministro fundamenta que há plausibilidade na tese de desvio da finalidade da taxa, uma vez que parcela expressiva da arrecadação da TFMTVM estaria sendo retida pelo Tesouro Nacional, sem destinação proporcional ao custeio da atividade fiscalizatória da CVM.

Para o Relator, esse descompasso revela risco de esvaziamento institucional da autarquia, comprometendo sua capacidade de supervisão do mercado de capitais e justificando a adoção de medidas imediatas para assegurar a vinculação dos recursos à finalidade constitucional da exação.

Assim, o placar de momento é de 7x0 em favor do entendimento do Relator.

---

**Detalhamento:** Discute-se a medida cautelar parcialmente concedida em ação que questiona a constitucionalidade dos arts. 1º a 5º da Lei nº 14.317/2022, que alteraram a sistemática de cálculo e majoraram a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, cobrada pela CVM.

---

---

O Requerente sustenta, em sede cautelar, que a arrecadação da taxa estaria sendo majoritariamente retida pelo Tesouro Nacional, sem destinação proporcional à atividade fiscalizatória da CVM, o que indicaria desvio de finalidade, desproporcionalidade da exação e risco de esvaziamento institucional da autarquia.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Presencial – 1ª Turma (19/05/2026)

1) STF adia julgamento sobre possível omissão quanto à retenção de receita de ICMS pertencente aos Municípios (EDs na Rcl 81575)

**Relator:** Min. Cármen Lúcia

---

**Embargante:** Município de Tapurah

---

**Status:** O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, e não há previsão para nova inclusão em pauta.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Embargos de Declaração se houve omissão ao enquadrar o caso no Tema 653/STF, sem enfrentar a alegação de aderência ao Tema 42/STF, relativo à repartição constitucional da cota-parte municipal do ICMS.

O Embargante sustenta que os valores de ICMS ingressavam integralmente nos cofres estaduais e somente depois eram deduzidos a título de crédito outorgado destinado ao FESP, o que configuraria retenção indevida de receita pertencente aos Municípios, e não mera concessão de benefício fiscal.

Em sessão virtual, a Relatora, acompanhada do Ministro Cristiano Zanin, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, negando-lhe provimento.

Em seguida, pediu destaque o Ministro Alexandre de Moraes, de modo que o feito será retomado em sessão presencial, com o placar zerado.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de modulação dos efeitos da concessão de imunidade tributária sobre a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (Segundos EDs no RE 1548661)

**Relator:** Min. Flávio Dino

---

**Embargante:** Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS)

---

**Status:** Pediu vista a Ministra Cármen Lúcia, suspendendo o julgamento.

O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que o recurso da Fundação

---

---

fosse conhecido e provido, a fim de reconhecer o direito da FEAS à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Em sessão virtual, o Relator, acompanhado do Ministro Cristiano Zanin, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para modular os efeitos da decisão contrária à imunidade, fixando que a inexistência de imunidade da FEAS só produziria efeitos a partir de 21/08/2025 e declarando inexistentes os débitos vencidos entre 07/11/2014 e 21/08/2025.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Segundos Embargos de Declaração se houve omissão quanto à necessidade de modulação dos efeitos da decisão que afastou a imunidade tributária da FEAS em relação às contribuições previdenciárias patronais e ao PIS.

A Embargante sustenta que a cobrança retroativa dos tributos viola a segurança jurídica e a confiança legítima, uma vez que deixou de recolher as contribuições amparada por tutela antecipada concedida em 2014 e sentença favorável proferida em 2015.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Presencial – Plenário (21/05/2026)

1) STF adia julgamento sobre a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e TEA (ADIs 7779 e 7790)

**Relator:** Min. Alexandre de Moraes

---

**Requerentes:** Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul e Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD)

---

**Status:** O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, e não há previsão para nova inclusão em pauta.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade dos arts. 149, 150 e 152 da LC nº 214/2025, que estabelecem critérios para fruição da alíquota zero de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive quanto à limitação do benefício a determinadas hipóteses de deficiência, à exigência de adaptações não ofertadas ao público em geral e ao intervalo mínimo de 4 anos para nova utilização da benesse fiscal.

As Requerentes sustentam que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência, ao restringirem o benefício para pessoas com TEA de nível leve e ao desconsiderarem adaptações de fábrica, como câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, criando barreiras indevidas à mobilidade e à inclusão social.

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Resultados de julgamento

#### Julgamento Presencial

#### Primeira Turma – 19/05/2026 – 14h

1) STJ retira de pauta julgamento sobre o marco para caracterização de fraude à execução em caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador (REsp 2117867)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Jaime Antonio Donato e outros x Estado do Rio Grande do Sul

---

**Status:** O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a fraude à execução, prevista no art. 185 do CTN, pode ser reconhecida quando o sócio administrador, ainda não citado no redirecionamento da execução fiscal, realiza a doação de imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa da pessoa jurídica.

O Recorrente sustenta que, nas hipóteses de redirecionamento, a presunção de fraude não poderia incidir automaticamente desde a inscrição em dívida ativa da empresa, pois o sócio somente passaria a integrar a relação jurídico-processual após sua citação válida. Assim, defendem que a doação realizada antes da citação do sócio redirecionado não configuraria fraude à execução.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ forma entendimento de que receitas financeiras de incorporadora não se submetem ao Regime Especial de Tributação (REsp 2149868)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

**Partes:** Gama Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

**Status:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto, o Ministro Paulo Sérgio Domingues fundamentou que o Regime Especial de Tributação (RET) é benefício fiscal de interpretação restritiva, aplicável apenas às receitas diretamente decorrentes da incorporação e venda das unidades imobiliárias.

Dessa forma, o Relator afastou do regime especial os rendimentos financeiros obtidos com aplicações e contas remuneradas, que devem ser tributados separadamente pelo regime geral da incorporadora.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se as receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos vinculados à incorporação imobiliária submetida ao Regime Especial de Tributação (RET) devem ser tributadas pelo próprio RET ou pelo regime geral da incorporadora, como lucro presumido.

A Recorrente sustenta que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 inclui, na receita mensal sujeita ao RET, as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes da incorporação, de modo que a tributação fora do regime especial violaria a legalidade tributária e extrapolaria os limites da regulamentação infralegal.

[> Voltar ao sumário](#)

## Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h

1) STJ mantém o pagamento cumulativo de *royalties* marítimos e terrestres a Município com instalações de embarque e desembarque (REsp 1698410)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

**Partes:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) x Município de São Miguel dos Campos/AL

**Status:** A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da ANP e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assim, manteve-se o entendimento do Tribunal de origem quanto ao direito do Município ao recebimento cumulativo de *royalties* marítimos.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se um ente municipal que possui instalações de embarque e desembarque que movimentam exclusivamente hidrocarbonetos de origem terrestre faz jus, também, ao recebimento de *royalties* decorrentes da lavra marítima.

---

A ANP sustenta que o pagamento dos royalties deve observar a origem do hidrocarboneto efetivamente movimentado nas instalações, de modo que, se as estruturas recebem apenas petróleo e gás de origem terrestre, não haveria direito ao recebimento da parcela relativa à produção marítima.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende pela possibilidade de creditamento de PIS/COFINS na aquisição de soja submetida à suspensão de tributação (REsp 2165276)

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

---

**Partes:** OLFAR S/A – Alimento e Energia x União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto, o Ministro fundamentou que a suspensão da incidência na aquisição da soja não impede o creditamento quando o produto final, biodiesel, é tributado na saída. Dessa forma, reconheceu o direito da contribuinte de apurar e compensar créditos de PIS/COFINS sobre o valor de aquisição da soja, com atualização pela Selic desde a data em que os créditos poderiam ter sido utilizados.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a aquisição de soja em grãos submetida ao regime de suspensão da incidência de PIS e COFINS, previsto no art. 29 da Lei nº 12.865/2013, gera direito ao aproveitamento de créditos das contribuições quando utilizada na produção de biodiesel, cuja receita é integralmente tributada.

A Recorrente sustenta que a suspensão indefinida prevista na legislação possui natureza jurídica de isenção, de modo que a vedação ao creditamento prevista no art. 3º, § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não se aplicaria às hipóteses em que o insumo é empregado na fabricação de produto sujeito à incidência de PIS e COFINS.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ adia julgamento acerca da incidência de ISS sobre honorários sucumbenciais recebidos por sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional (REsp 2262105)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** Município de Criciúma/SC x Carlos Werner Salvalaggio Advogados Associados

---

**Status:** O feito foi adiado por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se os honorários advocatícios de sucumbência recebidos por sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional compõem a receita bruta para fins de incidência do ISS.

---

---

O Município sustenta que os honorários sucumbenciais decorrem da prestação de serviços advocatícios e integram a receita bruta da sociedade, nos termos da LC nº 123/2006, sendo indevida a criação de regime híbrido que exclua tais valores da tributação pelo Simples Nacional.

---

[> Voltar ao sumário](#)

#### 4) STJ forma entendimento de que portador de visão monocular faz jus à isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor (REsp 2267089)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** Distrito Federal x Ivan Dias Pereira

---

**Status:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto, o Ministro Francisco Falcão lembrou que a visão monocular é reconhecida como deficiência pela jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ao citar a Súmula nº 377/STJ e o ARE 760.015 do STF.

Ademais, o Relator destacou que esse entendimento foi positivado pela Lei nº 14.126/2021 e declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 6.850, razão pela qual a interpretação das normas de isenção deve observar a finalidade inclusiva do benefício fiscal. Assim, manteve o direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se pessoa com visão monocular faz jus à isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor, considerando os requisitos previstos no Convênio ICMS nº 38/2012, no Decreto Distrital nº 18.955/1997

O Distrito Federal sustenta que a isenção tributária deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN, de modo que a visão monocular não poderia gerar automaticamente o direito ao benefício fiscal sem o preenchimento dos critérios médicos e legais previstos na legislação específica.

---

[> Voltar ao sumário](#)

#### 5) STJ forma entendimento de que ação de repetição de indébito tributário se sujeita ao prazo quinquenal (AREsp 3203727)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** Deva Veículos Ltda. x Município de Belo Horizonte

---

**Status:** A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo do contribuinte, para conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

---

---

Em seu voto, o Ministro Francisco Falcão fundamentou que a ação ajuizada pela contribuinte tinha natureza de repetição de indébito, e não de anulação das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de restituição.

Assim, manteve a aplicação do prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, contado da extinção do crédito tributário, afastando a incidência do prazo bienal do art. 169 do CTN.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se, após o indeferimento administrativo de pedido de restituição de ISSQN, a ação judicial deve observar o prazo bienal do art. 169 do CTN, contado da decisão administrativa, ou o prazo quinquenal do art. 168 do CTN, contado da extinção do crédito tributário.

A Recorrente sustenta que a pretensão judicial de restituição pressupõe a anulação das decisões administrativas que negaram o indébito, ainda que o pedido não tenha sido formulado de modo expresso, devendo ser interpretado a partir do conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.

---

[> Voltar ao sumário](#)